

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 30/2005****Reg. Col. nº 7639/2011**

**Interessado:** Ricardo Siqueira Rodrigues  
**Assunto:** Interposição de Embargos de Declaração  
**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

ACUSADOS	ADVOGADOS
Carlos Eduardo Schahin	Antonio Carlos Verzola – OAB/SP nº 97.410
Carlos Eduardo Carneiro Lemos	Cristiane Arcos Libânio OAB/RJ nº 125.067
Fabianna Carneiro Carnaval Espírito	Cristiane Arcos Libânio – OAB/RJ nº 125.067
Eduardo Cunha Telles	Eduardo da Rocha Schmidt – OAB/RJ nº 98.035
São Paulo Corretora de Valores Ltda.	Eliana dos Reis Faria Bertorello OAB/SP nº 143.513
Renato Lima Silva	Felipe Augusto Alcântara Monteiro OAB/SP nº 246.268
Eric Davy Bello	Fernando Luiz da Rocha Freira – OAB/RJ nº 60.793 e Antonio Augusto Figueiredo Basto – OAB/PR nº 16.950
João Carlos Seabra da Cruz	Fernando Luiz da Rocha Freire – OAB/RJ nº 60.793
Carolyne Moura Munhoz	Gloria Maria Cunha de Macedo Porchat OAB/SP nº 88.325-B
Abílio Nascimento Neto	Gloria Maria Cunha de Macedo Soares Porchat – OAB/SP nº 88.325-B
Banco BRJ S.A.	Gloria Maria Cunha de Macedo Soares Porchat – OAB/SP nº 88.325-B
Industrial do Brasil DTVM Ltda.	Gloria Maria Cunha de Macedo Soares Porchat – OAB/SP nº 88.325-B
Luiz Augusto de Queiroz	Gloria Maria Cunha de Macedo Soares Porchat – OAB/SP nº 88.325-B
Bruno Grain de Oliveira Rodrigues	Guilherme Valdetaro Mathias OAB/RJ nº 75.643
Ricardo Siqueira Rodrigues	João C. de Andrade Uzêda Accioly – OAB/RJ nº 152.983
Cristiano Costa Beber	João Carlos Azevedo Junior OAB/RJ nº 94.200
Sandro Rogério Lima Belo	João Carlos Castellar – OAB/RJ nº 39.805
Horácio Pires Adão	João Carlos de Andrade Uzêda Accioly – OAB/RJ nº 152.983
Rogéria Costa Beber	José Maurício Ferreira Mourão OAB/RJ nº 53.484
Murillo de Almeida Rego	José Maurício Ferreira Mourão – OAB/RJ nº 53.484
Adalto Carmona Cortes	Luciano Alvarenga Cardoso OAB/RJ nº 105.395
Paulo Roberto Almeida Figueiredo	Maurício Teixeira dos Santos OAB/SP nº 132.475
Helio Castilho Martins	Não constituiu advogado
Rodrigo Bezerra de Melo Paraense	Não constituiu advogado
Banco Schahin S.A. (atual BCV – Banco de Crédito e Varejo S.A.)	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
Fernando Suzuki	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
Luis Alberto Siso	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730

Novoinvest CVM Ltda.	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
Schain Cury CCVM (atual Schahin CCVM S.A.)	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
Jorge Ribeiro dos Santos	Rafael Bessa Focques – OAB/SP nº 253.963
Christian de Almeida Rego	William Figueiredo de Oliveira OAB/RJ nº 084.529

### DESPACHO

-

1. Ricardo Siqueira Rodrigues (“**Defendente**”), apenado no julgamento realizado em 11.12.12, interpôs Embargos de Declaração em 22.04.13 (fls. 9.045/9.051), sob a alegação de terem ocorrido omissões e obscuridades na decisão do Colegiado.
2. Como bem destacado pela Diretora Ana Novaes em despacho proferido em 18.04.13 nos autos do PAS CVM nº 05/2008, a Deliberação CVM nº 538/08, que dispõe sobre o Processo Administrativo Sancionador, não traz a previsão de interposição de Embargos de Declaração, mas apenas de interposição de recurso da decisão proferida pelo Colegiado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (art. 37). Entretanto, a despeito de não haver previsão normativa, analisarei as questões preliminares suscitadas pelo Defendente, deixando as questões relacionadas ao mérito da decisão questionada para serem revisadas pelo órgão competente, a exemplo do ocorrido no âmbito do citado PAS CVM nº 05/2008.
3. Primeiramente, o Defendente requer que a decisão do Colegiado seja modificada para fazer expressa menção ao fato de que o PAS CVM nº 13/05 “**não fez coisa julgada administrativa, ou que foi objeto de recurso voluntário ainda não julgado, esclarecendo-se portanto qual a justificativa para a penalidade aplicada ao SR. Ricardo Rodrigues como comitente beneficiário ter sido três vezes o valor dos benefícios supostamente auferidos, já que tal dimensão foi ‘definida considerando os antecedentes do acusado’, nos exatos termos da Decisão.**”. Adicionalmente, alega que “*é sedimentado no sistema jurídico punitivo brasileiro que não se pode considerar como mau antecedente para fins de fixação de pena um procedimento ainda sem trânsito em julgado*”, citando a súmula do STJ nº 444<sup>1</sup> e alguns julgados deste Tribunal e do STF.
4. Entretanto, equivocou-se o Defendente ao arguir a aludida omissão, simplesmente porque esta não ocorreu. Como se verifica da nota de rodapé nº 33 do voto (fls. 8.885), ao fazer referência à decisão proferida pelo Colegiado no âmbito do PAS CVM nº 13/05, julgado em 25.06.12, destaquei claramente que se tratava de “Decisão não transitado em julgado”. E, ao contrário do alegado, tal fato foi considerado por ocasião da aplicação da penalidade em questão, cuja base legal foi o inciso II do art. 11 da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso III do §1º deste mesmo artigo. Com efeito, caso já transitado em julgado a referida decisão, a base legal para a aplicação de penalidade seria o §2º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o que invariavelmente implicaria na imposição de multa em valor superior ao aplicado ao Defendente ou mesmo em uma das penalidades previstas nos incisos III a VIII do *caput* do mesmo art. 11<sup>2</sup>.
5. O outro aspecto da decisão que, segundo o Defendente, autorizaria a interposição dos Embargos de Declaração, seria a existência de omissão ou obscuridade acerca dos suportes normativos para sua responsabilização na qualidade da figura descrita como do “operador responsável”, transferindo-lhe responsabilidades que seriam do diretor da corretora Novinvest, o qual não foi acusado por já ter falecido.
6. Não se trata, contudo, da existência de omissão ou obscuridade na decisão, como faz crer o Defendente, mas de questão relacionada ao mérito da decisão questionada, razão pela qual, como já exposto acima, deixo para ser apreciada pelo órgão competente.
7. Ante o exposto, não verificando omissões ou obscuridades que maculem a decisão do Colegiado, rejeito os embargos, devendo o processo seguir sua regular tramitação, para que os recursos voluntário e de ofício sejam submetidos à apreciação do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.
8. Publique-se no Diário Oficial da União, nos moldes do art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08.

À CCP.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2013.

---

1. *“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”*

2. *“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;*

*IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;*

*V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;*

*VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;*

*VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;*

*VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.*

*§ 1º A multa não excederá o maior destes valores:*

*I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

*II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou*

*III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.*

***§ 2º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do "caput" deste artigo.*** (grifamos).